



INSTRUÇÃO NORMATIVA AGESG/SG/RS Nº 004/2020

Dispõe sobre procedimentos de métodos e critérios para a recuperação de pavimento e reaterro das obras de manutenção da São Gabriel Saneamento, concessionária dos serviços de água e esgotamento sanitário na cidade de São Gabriel – RS.

O Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de São Gabriel – AGESG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º e 6º da Lei Municipal nº 3.354, de 21 de janeiro de 2011, regulamentada pelo Decreto Executivo nº 040/2011, de 10 de fevereiro de 2011, em conformidade com deliberações do Conselho Diretor da agência reguladora e a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município de São Gabriel– Ata nº 375, de 06 de outubro de 2020, DISCIPLINA os procedimentos, métodos e critérios na recuperação de pavimentos e reaterros em vias públicas, decorrentes de obras e serviços, seja de execução direta ou indireta, sob responsabilidade da concessionária São Gabriel Saneamento – Contrato de Concessão nº 051/2012, RESOLVE:

CAPÍTULO I

1. ORGANIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS

1.1. ESTÉTICA E LIMPEZA

Artigo 1º. Durante a execução das obras, reparos ou serviços em vias públicas, os responsáveis deverão manter o local permanentemente livre de detritos de qualquer espécie, com perfeita arrumação dos materiais e ferramentas a serem empregados. Para tanto deverá ser efetuada a varredura de todos os detritos lançados sobre o logradouro em decorrência da obra, precedida de cuidados quando necessários, para impedir a ocorrência de partículas em suspensão.

Parágrafo Único. Especial cuidado deverá haver para que não haja carreamento de materiais para as bocas de lobo e demais dispositivos de drenagem.

CERTIFICO QUE a instrução
normativa nº 004/2020
FOI PUBLICADO EM 03/12/2020
elano lopes
ASSINATURA



1.2. SEGURANÇA

Artigo 2º. Durante a execução dos trabalhos, a concessionária deverá fornecer plena proteção de seu pessoal. Para tanto, deverá cumprir fielmente o estabelecido na Legislação Nacional concernente a segurança e higiene do trabalho, bem como obedecer a todas as normas próprias e específicas para a segurança de cada serviço.

§ 1º. As obras, reparos ou serviços só poderão ter início após instalados os elementos de sinalização, segurança e bloqueio de alerta e proteção quanto aos riscos que possam oferecer para a livre circulação de veículos e de pedestres. As obras, quando realizadas no passeio, deverão possibilitar o trânsito de pedestres.

§ 2º. Em todos os canteiros de obras em vias públicas será exigida a rigorosa observância às normas de sinalização do Código Brasileiro de Trânsito e às instruções específicas complementares. Deverá tomar as providências necessárias para prevenir possíveis acidentes, que possam ocorrer por falta ou deficiência de sinalização e/ou proteção das obras, assumindo total responsabilidade nessas ocorrências.

1.3. PLACAS IDENTIFICADORAS

Artigo 3º. Nas obras e reparos em vias públicas deverão ser colocadas expostas à visibilidade dentro do bloqueio, com comunicados de alerta e informativo de obras.

CAPÍTULO II

2. DA ESCAVAÇÃO E REATERRO

2.1. REMOÇÃO DE PAVIMENTO

Artigo 4º. A área do revestimento da via pública a ser removida, exceção feita para os revestimentos primários, deverá ter linhas retas traçadas com auxílio de régua ou gabarito, de forma que seja o mais possível paralelo ao meio existente.

2.2. PISTAS DE ROLAMENTO

2.2.1. REMOÇÃO DE PAVIMENTOS BETUMINOSOS

Artigo 5º. Estes serviços deverão ser executados com o emprego de equipamento dotado de disco abrasivo ou martelete rompedor, munido de ponta adequada utilizando-se compressor de ar ou com o emprego de equipamento fresadora de asfalto.

2.2.2. REMOÇÃO DE PAVIMENTOS POLIÉDRICOS, EM PEDRA OU CONCRETO.

Artigo 6º. Este serviço deverá ser executado através da remoção cuidadosa, com limpeza das peças e empilhamento das mesmas dentro do canteiro de obras.

2.3. ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CAVAS

Artigo 7º. A escavação nas vias públicas deverá ser feita de maneira a eliminar os riscos que possam afetar as redes de serviço instaladas.

Parágrafo Único. A escavação nas vias públicas deverá ser concebida e programada de forma a não comprometer, por falta de estabilidade ou por erosão, a integridade dos pavimentos adjacentes ou de outros dispositivos existentes.

2.4. ESGOTAMENTO DAS CAVAS

Artigo 8º. A água esgotada deverá ser lançada na rede de águas pluviais por meio de canalização conveniente, cabendo à executante a realização de todas as instalações necessárias. Somente será permitido o esgotamento diretamente sobre o logradouro quando não houver drenagem pluvial.

2.5. ESCORAMENTO DAS VALAS E DISPOSITIVOS

Artigo 9º. Visando a segurança dos trabalhadores e dos transeuntes, bem como a estabilidade das áreas periféricas, as cavas abertas nas vias públicas deverão ser escoradas quando:

- a) escavadas em solos inconsistentes e com profundidade superiores a 1,50 metros;
- b) situadas a menos de 1,00m de faixas de tráfego, de modo a não comprometer a estabilidade do pavimento;

c) puderem comprometer a estabilidade de caixas, dutos, postes, construções e outros obstáculos situados em sua proximidade.

2.6. REATERRO

Artigo 10º. O reaterro das cavas deverá ser realizado imediatamente após a conclusão da implantação ou dos reparos dos dispositivos subterrâneos, obedecendo aos critérios e métodos executivos adiante descritos. A execução do reaterro influirá diretamente na qualidade de reposição do pavimento, mas principalmente pela carga vertical que atuará sobre as tubulações. O reaterro deverá ser compactado, no qual deverá ser feito pelas seguintes etapas:

- a) Espalhamento do material depositado nos reaterros, de modo que se obtenha uma camada de espessura praticamente uniforme ou no máximo 30cm;
- b) A compactação do reaterro feito com areia, quando do seu uso, será obtida com o adensamento hidráulico;
- c) O material de subleito para corrigir seu teor de umidade será admitido +- 5 % para atender o proctor de 95% na busca da densidade máxima.
- d) Compactação propriamente dita será realizada com equipamento adequado;
- e) O aterro/reaterro deverá ser realizado em paralelo com a remoção dos escoramentos.

CAPÍTULO III

3. DA PAVIMENTAÇÃO

3.1. PAVIMENTAÇÃO

Artigo 11. A pavimentação deve ser executada conforme o especificado nesta normativa. A recomposição deve ser iniciada após a finalização do reaterro e compactação da vala e seguindo os prazos e procedimento descritos nesta normativa. O pavimento removido, rompido ou demolido deve ser executado com materiais iguais ao do pavimento existente. O pavimento deve seguir o mesmo greide e seção transversal do pavimento existente.

3.1.1. PAVIMENTO EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO

Artigo 12. O pavimento em revestimento primário deve ser recomposto de modo a deixar igual a forma do pavimento existente. O reaterro deve ser executado em camadas de 30 cm compactados com equipamento a percussão, utilizando-se de material adequado que atenda as seguintes especificações técnicas:

- a) CBR maior ou igual a 5
- b) Expansão menor ou igual a 2%

Parágrafo único. As camadas devem ser compactadas com equipamento a percussão. A última camada de 30 cm da vala deve ser recoberta com balastro, conforme figura 1.

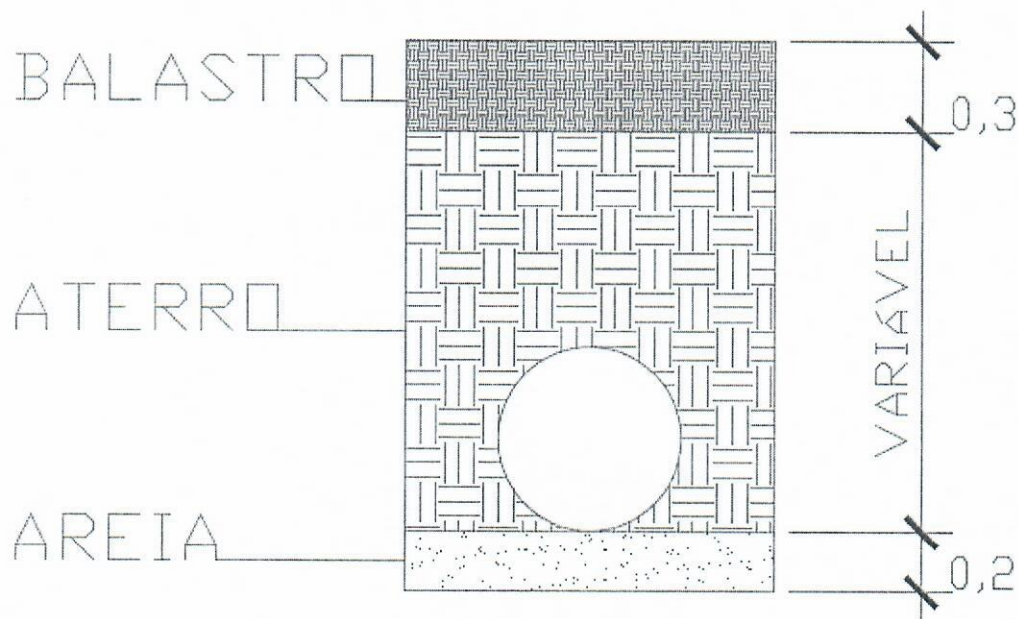


Figura 1 – Corte vala recomposta de pavimento primário

3.1.2. REVESTIMENTO EM PARALELEPÍPEDO

Artigo 13. As pedras devem ser assentadas sobre um lastro de areia ou balastro de 10cm para paralelepípedos ou 5cm para blocos articulados.

I - Os blocos ou paralelepípedo devem ser assentados das bordas da faixa para o centro e, quando em declive, de baixo para cima.

II - O rejuntamento deve ser feito com pedrisco, seguindo o preenchimento das juntas com o pavimento existente.

III- As pedras devem ser assentadas com a maior proximidade possível, devendo o espaçamento para o rejuntamento não ser superior a 5 centímetros.

IV- Posteriormente ao assentamento do pavimento, deverá ser feita a compactação com placa vibratória seguida da passagem de rolo liso vibratório visando garantir o intertravamento e o assentamento das pedras.

V- O reaterro deve ser executado em camadas de 30 cm compactados com equipamento a percussão, utilizando-se de material adequado que atenda as seguintes especificações técnicas:

- a) CBR maior ou igual a 5.
- b) Expansão menor ou igual a 2%.

Parágrafo único. As camadas devem ser compactadas com equipamento a percussão, a última camada deve ser o lastro de areia para o assentamento das peças. A figura 2 mostra o corte da vala nessa situação.

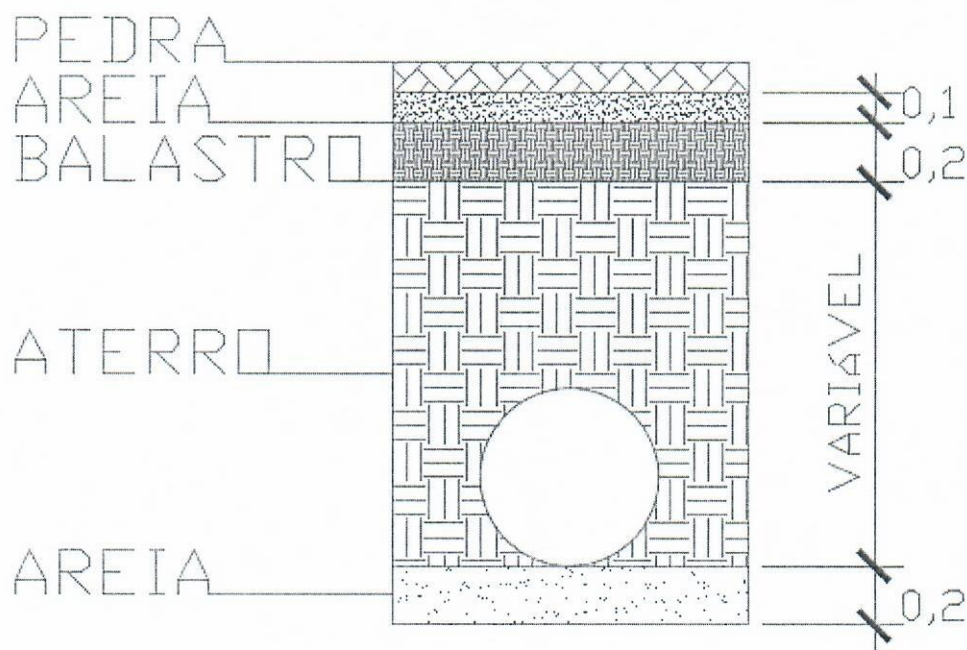


Figura 2 - Corte de vala recomposta de pavimento pedra

3.1.3. PAVIMENTO ASFÁLTICO

Artigo 14. O corte do pavimento asfáltico deve seguir formas geométricas retilíneas em esquadro com a via, isto é, deverá ser feito o recorte com máquina tipo serra piso para garantir formato retangular ou quadrado da área alvo de intervenção.

§ 1º. O reaterro deve ser executado em camadas de 30 cm compactados com equipamento a percussão, utilizando-se de material argila arenoso que atenda as seguintes especificações técnicas:

- a) CBR maior ou igual a 5
- b) Expansão menor ou igual a 2%

§ 2º. Concluído o aterro, deverá ser executada uma camada de 30 centímetros de Brita Graduada Simples (BGS) obedecendo rebaixo da camada de asfalto a ser executada posteriormente;

§ 3º. Essa camada é utilizada como base e espera, até o prazo e viabilidade para o assentamento da camada asfáltica.

§ 4º. Após conclusão da camada de BGS deverá ser executada a imprimação com emulsão asfáltica tipo CM30 ou CM IMPRIMAÇÃO com a aplicação na taxa de 1,5 l/m² de produto com objetivo de garantir a impermeabilização da base do reaterro.

§ 5º. Previamente a aplicação da massa asfáltica deverá ser realizada a limpeza do local de aplicação com vassourão ou soprador para a remoção de impurezas que possam prejudicar a aderência entre a base e a nova camada asfáltica.

§ 6º. Concluída a limpeza, deverá ser aplicada a massa asfáltica com o lançamento e espalhamento com rastel nivelador, devendo a equipe espalhar o material visando assegurar o nivelamento da nova camada com a camada existente do pavimento.

§ 7º. Durante a aplicação deverão ser tomados cuidados quanto a colocação em excesso de material no reaterro, arremate de material na junta entre a nova camada e o pavimento existente.

§ 8º. Para a compactação, deverá ser utilizado o equipamento rolo liso tipo vibratório, com rolagem de 3 vezes em modo normal e 5 vezes no modo vibratório.

A figura 3 mostra o corte da vala com reaterro e repavimentação de cobertura asfáltica.

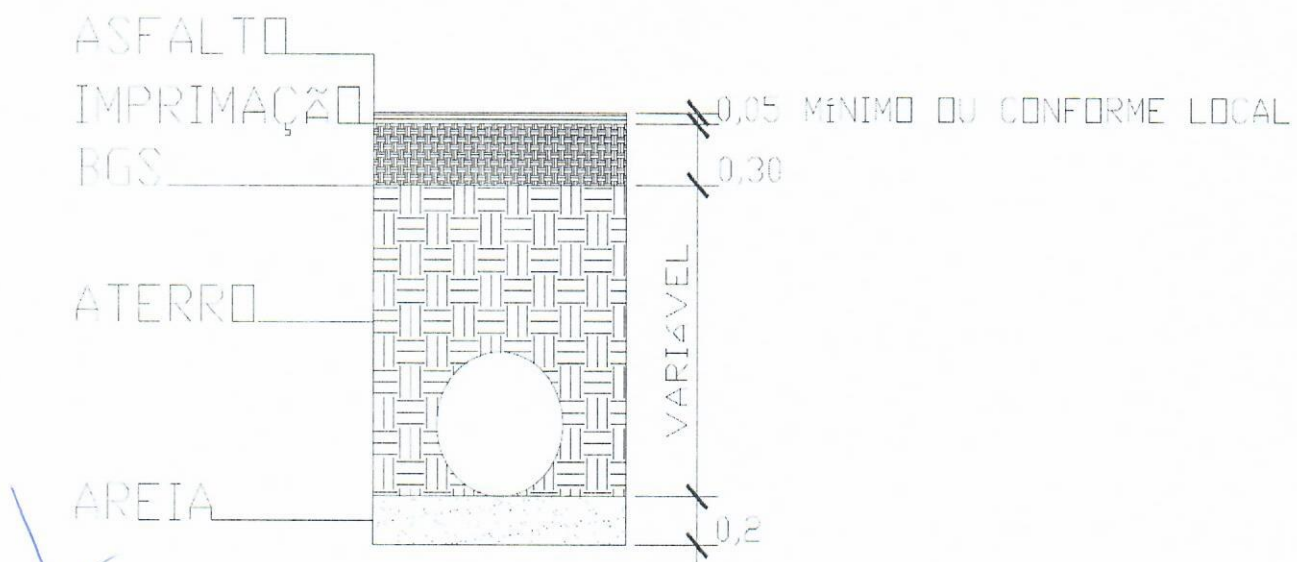


Figura 3 - Corte de vala recomposta de pavimento asfáltico

CAPÍTULO IV

4. DO CONTROLE DOS MATERIAIS UTILIZADOS

4.1. CONTROLE TECNOLÓGICO

Artigo 15. O controle tecnológico deve ser executado através de testes trimestrais dos materiais utilizados nas obras (balastro, argila, BGS, material retirado da vala e bota espera da SGS). Os testes devem ser realizados em laboratório de credibilidade comprovada.

Parágrafo único. A tabela 1 abaixo apresenta a relação de testes que deverão ser realizados em cada tipo de material utilizado pela SGS.

MATERIAL	TESTE
BALASTRO	ENSAIO DE COMPACIDADE ÍNDICE EXPANSÃO
BGS	ENSAIO DE COMPACIDADE ÍNDICE EXPANSÃO
ARGILA	ENSAIO DE COMPACIDADE ÍNDICE EXPANSÃO
ASFALTO	ENSAIO MARSHALL ENSAIO DE COMPACTAÇÃO ABRASÃO LOS ANGELES

Tabela 1 – Ensaios a serem realizados trimestralmente

CAPÍTULO V

5. DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. PRAZOS

Artigo 16. A tabela a seguir apresenta os prazos para aterro de vala e repavimentação que serão cumpridos pela concessionária.

PAVIMENTO	CAMADA	PRAZO DE EXECUÇÃO (DIAS)
ASFALTO	REATERRO DA VALA	0
	BASE COM BGS	0
	IMPRIMAÇÃO	20
	APLICAÇÃO CBUQ	30
PEDRA	REATERRO DA VALA	0
	ASSENTAMENTO PEDRA	10
PRIMÁRIO	REATERRO ARGILA	0
	COBERTURA FINAL	0

CAPÍTULO VI

6. DA REVISÃO, COMUNICAÇÕES, FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÕES DOS SERVIÇOS

6.1. INSPEÇÕES

Artigo 17. É obrigação da concessionária dos serviços realizar inspeções de revisão nos serviços realizados na rede de distribuição de água e esgoto e, em caso de constatação de irregularidade em algum ponto que comprometa o fornecimento, a economia ou o tráfego de veículos ou pessoas, deverá providenciar nos termos e prazos de lei e/ou regulamentares o seu reparo, sob pena de auto de advertência e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Constatada pela fiscalização imperfeições na execução de quaisquer dos serviços de recomposição das vias, passeios ou logradouros públicos, decorrentes do abastecimento de água e esgoto, a concessionária ficará sujeita a refazê-lo em cumprimento de determinação do agente regulador, nos prazos do artigo 8º desta Instrução Normativa.



7.1. COMUNICAÇÃO À AGESG E AOS USUÁRIOS

Artigo 18. A concessionária dos serviços públicos deverá comunicar à agência reguladora e aos usuários em geral, por qualquer motivo, as interrupções no abastecimento dos serviços concedidos, informando o endereço, logradouro e data, bem como, a área de abrangência e a estimativa do tempo para retorno à normalidade dos serviços e do trânsito.

§ 1º. Nas aberturas das vias, passeios ou logradouros públicos no caso de ligação ou desligamento de ramais ou redes, vazamentos, reparos ou consertos em geral, mesmo que sem interrupção do abastecimento como previsto no “caput” deste artigo, a concessionária deverá comunicar o evento à agência reguladora, declinando o tipo de serviço, local, data e condições de sua realização.

§ 2º. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a concessionária deverá, ainda, mensalmente, enviar relatório com planilha diária de abertura e recomposição das vias, passeios ou logradouros públicos, com identificação dos locais, reparos e respectivas datas.

7.2. DA FISCALIZAÇÃO PELA AGESG

Artigo 19. A agência reguladora poderá:

§ 1º. Realizar visitas de inspeção e/ou fiscalização em quaisquer local ou dependências utilizadas pela concessionária, a qualquer dia e hora, independentemente de prévia comunicação.

§ 2º. Constatada qualquer irregularidade a fiscalização da agência reguladora promoverá as devidas autuações e, se for o caso, a aplicação das penalidades previstas em lei, contratos e/ou regulamentos.

7.3. DAS AUTUAÇÕES E MULTAS

Artigo 20. A agência reguladora em cumprimento do previsto em lei, contrato e/ou regulamentos, no âmbito de suas competências e, com aplicação da Lei Municipal nº 2.556/2001 – Código Tributário Municipal e suas alterações; Lei Complementar Municipal nº 008/2010, especialmente os Capítulos V – das Infrações; o Capítulo VI – das Penalidades; o Capítulo VII – da

Notificação Preliminar e do Auto de Infração, bem como da legislação aplicável, em termos de notificações, autuações e infrações, procederá em:

§ 1º. Notificar preliminarmente, na forma de advertência, para obrigações que consistam em fazer, não fazer ou desfazer, com prazo de 02 (dois) dias úteis para cumprimento das determinações da irregularidade constatada, contados do recebimento da notificação de advertência.

§ 2º. Impor a aplicação de multas - L.C. nº 008/2010, art. 22, § 1º, ora moduladas em graduação, quando do descumprimento:

I - De não fechamento de vias, passeios ou logradouros, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do prazo da notificação prevista no § 1º, deste artigo - a aplicação de multa no valor correspondente a 300 (trezentos) Valores de Referência Municipal, vigente e devidamente atualizado.

II - De inexecução de calçamento no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da notificação prevista no § 1º, deste artigo - a aplicação de multa no valor correspondente a 400 (quatrocentos) Valores de Referência Municipal, vigente e devidamente atualizado.

III - De inexecução da recomposição asfáltica, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da notificação prevista no § 1º, deste artigo - a aplicação de multa no valor correspondente a 500 (quinhentos) Valores de Referência Municipal, vigente e devidamente atualizado.

IV - No caso de inexistência ou insuficiência de sinalização a aplicação de multa correspondente a 200 (duzentos) Valores de Referência Municipal.

V - A não retirada dos entulhos, durante ou após a execução dos serviços no fechamento ou recomposição de vias, passeios ou logradouros públicos, bem como, da pavimentação com pedras ou recomposição do asfalto, multa de 200 (duzentos) Valores de Referência Municipal.

VI – Multa de 300 (trezentos) Valores de Referência Municipal, no caso de disposição de entulhos ou material utilizados nos consertos de vias, passeios ou logradouros públicos – que impeça ou dificulte o trânsito, quando não totalmente interrompido, de veículos ou pedestres e, que de qualquer modo coloque em risco à segurança dos usuários em geral.

VII – Outras infrações, multa de 100 (cem) Valores de Referência Municipal.

Artigo 21. Fica revogada tacitamente as disposições da Instrução Normativa AGESG/SG/RS nº 003/2017, no que for incompatível com a presente Instrução Normativa AGESG/SG/RS /nº 004/2020.

Artigo 22. Permanecem em vigor as demais disposições da Instrução Normativa AGESG nº 003/2017, aplicáveis as hipóteses previstas nesta Instrução Normativa, bem como, nas omissões ou lacunas neste ato normativante.

Artigo 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel, 02 de dezembro de 2020.



Renato da Silveira Varella
Presidente da AGESG/SG/RS



Engº. Vasco de Oliveira Neto
Sec. Mun. de Obras e Urbanismo



Registre-se e Publique-se

Alcides Renato de Andrade Costa
Secretário Executivo

CERTIFICO QUE A instrução
normativa nº 004/2020
FOI PUBLICADO EM 03/12/2020
Alcides Renato de Andrade Costa
ASSINATURA



REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- ABNT NBR 7182/2016 – Ensaio de compactação
- ABNT NBR 9895/2016 – Índice de suporte Califórnia
- ABNT NBR NM 51/2001 – Ensaio de